

CEM ANOS DE PRISÃO: UM SÉCULO DO APRISIONAMENTO DE INDÍGENAS SUL-MATO- GROSSENSSES

ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN/MJSP)

ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Resumo

O presente artigo foi elaborado com fulcro na pesquisa “O encarceramento de indígenas Sul-Mato-Grossenses: do Icatu à Penitenciária Estadual de Dourados” (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020). No campo metodológico foram utilizados o etnográfico, o genealógico, pesquisa documental e a história de vida, com aspectos quantitativos e qualitativos. No desenvolvimento foi ratificado que o aprisionamento de indígenas sul-mato-grossenses é utilizado pelo Estado Republicano desde sua gênese e ainda que, comumente eclipsado, circunda o espectro do esbulho das terras tradicionalmente ocupadas. Quando encarcerados transitam num sistema legal viciado de inconstitucionalidade, momento em que direitos assegurados são rasteiramente ignorados diante de convicções etnocêntricas por parte de alguns operadores do poder.

Palavras-chave: Povos indígenas. Direitos humanos. Aprisionamento.

INTRODUÇÃO

O aprisionamento de indígenas em solo brasileiro antecede o próprio “descobrimento” oficial feito por Pedro Álvares Cabral. Em fevereiro de 1500, o espanhol Vicente Pizón, na Amazônia brasileira, já capturava 36 índios que foram “os primeiros brasileiros presos por europeus” (CARVALHO, 2019). No entanto, nossa pesquisa teve como marco inaugural o advento da política indigenista republicana implantada no início do século XX. Neste momento histórico os indígenas brasileiros estavam sujeitos ao instituto da tutela legal, fruto do Padroado Real que nada mais era que um acordo celebrado entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica no século XVI (CUNHA, 1987, p. 26). Como dito alhures: “a tutela é a irmã mais velha da prisão” (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 23).

Com o advento da Comissão de Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso ao Amazonas (1907-1915), conhecida como “Comissão Rondon”, intensificaram-se os conflitos com os indígenas em grande par-

te do Brasil e algo precisava ser feito pelo Estado brasileiro que presenciava ou até proporcionava banhos de sangue (SOUZA LIMA, 1995). Naquela primeira metade do século XX, com o advento do Decreto 5.484 de 1928, os indígenas eram concebidos como um estrato social transitório que seria incorporado definitivamente à categoria dos trabalhadores nacionais (SOUZA LIMA, 1995). No mais, seriam um claro inconveniente ao desenvolvimento da civilização¹. Assim, a estratégia que movia as ações governamentais, era a de que através da catequese religiosa e preparação para o trabalho, os indígenas poderiam aos poucos, ser integrados à chamada sociedade nacional, como “civilizados” e mão-de-obra no processo de colonização e implantação dos latifúndios.

Após o Brasil ser acusado por Albert Vojtech Fric em 1908, no Congresso dos Americanistas em Viena, pelos massacres de indígenas em prol da grilagem das terras, a questão ganhou grande repercussão (PINHEIRO, 1999, p. 127). Em 1910, através do Decreto 8.072, surge o Serviço de Proteção do Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPIILTN) que foi instituído pela preocupação em protegê-los desse contexto mais radial que defendia não apenas a integração dos indígenas (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 26). A ideia seria sua utilização no crescente mercado de trabalho². Já de acordo com Pinheiro, teoricamente, o SPIILTN deveria cumprir duas missões que seriam a proteção dos “silvícolas” bem como a liberação de suas terras para a colonização (PINHEIRO, 1999, p. 117).

Desse modo, ato contínuo lhes foi negado sua territorialidade, sendo incluídos no “grande cerco de paz” (SOUZA LIMA 1995) e postos em cercas na forma de “reservas” (AMADO, 2019, p. 79). Ato contínuo é fomentada a total desestabilização política dos autóctones, sendo que em algumas localidades o Estado inseriu a figura do “capitão”, substituindo as lideranças tradicionais, momento em que, para Herbert Baldus “A organização social e política é prejudicada quando o agente governamental desrespeita a tradicional liderança do grupo, impondo-

1 O então Diretor do Museu Paulista Hermann Von Ihering defendeu “a integração do índio à sociedade civilizada ou seu inevitável extermínio frente ao avanço da civilização do progresso” (IHERING, 1906). Nessa trilha, conforme disse Eduardo Galeano (2015, p. 79): “Sabe-se que os indígenas foram metralhados desde helicópteros e pequenos aviões, que lhes foi inoculado o vírus da varíola, que foi lançado dinamite sobre suas aldeias e que lhes foram presenteados açúcar misturado com estricnina e sal com arsênico. O próprio diretor do Serviço de Proteção aos Índios, designado pela ditadura de Castelo Branco para sanear a administração, foi acusado, com provas, de cometer 42 tipos diferentes de crimes contra os índios”.

2 Essa concepção estava tão arraigada no governo e no pensamento da época, que o próprio órgão criado como Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPIILTN), sob a presidência do Marechal Rondon, trazia em seu próprio nome a necessidade de “localizar os trabalhadores nacionais”, que era como o governo via os povos indígenas.

-lhe como autoridade um indivíduo de seu próprio agrado” (BALDUS, 1953, p. 36).

Para o Procurador do Ministério Público Federal Marco Antonio Delfino de Almeida trata-se de uma aplicação do conceito de *indirect rule* (governo indireto), técnica adotada nas colônias africanas no século XIX, sendo que em relação aos indígenas brasileiros “a instituição do capitão subverteu a lógica sociopolítica tradicional desses grupos” (ALMEIDA, 2019, p. 39).

Nesse sentido, com a política oficial do estado brasileiro a solução dos conflitos que até então competia às lideranças tradicionais passou ao “Capitão” e/ou “Encarregado de Posto” e para colocar em funcionamento esse novo sistema-punitivo criou-se uma malha punitiva-administrativa que compreendia outros estados da Federação. Assim, para “mascarar a hediondez desses atos invocava-se a sentença de um capitão ou polícia indígena, um e outro constituídos e manobrados pelos funcionários, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente as ordens” (BRASIL, Relatório Figueiredo, 1968, p. 4.912).

Aqueles indígenas que não concordassem com a nova forma imposta eram seguramente categorizados como indisciplinados ou subversivos e após qualquer incidente ou resistência aos interesses hegemônicos estava para o SPI fundamentada a “transferência” para um local protagonista no “tratamento” de indígenas na época: o Posto Indígena do Icatu.

1. UMA CRONOLOGIA-PUNITIVA: DO ICATU À PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS (PED)

A Terra Indígena do Icatu fica localizada na região noroeste do estado de São Paulo, no município de Braúna. A área foi caracterizada como de ocupação tradicional e permanente pelos indígenas sendo que de acordo com Pinheiro (1992, p. 51-52) inicialmente foi erigida nos domínios das terras pertencentes à etnia Kaingang, mas essa observação “não exclui a caminhada de Kaingang e Guarani por todo o território, esporadicamente, bem como a presença dos Caiapó, Oti Chavante e os Caiuá-Guarani”. Com superfície de 300,9625 ha (trezentos hectares, noventa e seis ares e vinte e cinco centiares) foi homologada administrativamente através do Decreto 314 de 29 de outubro de 1991 e no último censo do IBGE (2010) possuía cerca de 140 habitantes das etnias Kaingang e Terena.

De acordo com Pinheiro (1999), o antropólogo Darcy Ribeiro aludiu que na época da “pacificação” dos indígenas eram em torno de 1.200 Kaingang, mas os sobreviventes que chegaram ao redor das instalações foram cerca de 450 indígenas. Ainda segundo a autora, após quatro anos do contato inicial existiam “menos de duzentos” e que estanciaram no Icatu e na leitura de Gagliard, já não ultrapassavam o número de 64 indivíduos (*apud* PINHEIRO, 1999). Por fim, em 1971, conforme Melatti (1976, p. 23), restavam apenas 56 almas no Icatu.

Como os temidos Kaingang já estavam “pacificados” e recolhidos em uma pequena área (Posto Indígena do Icatu), as valiosas “terras roxas” do oeste paulista estavam livres para a colonização. Entretanto, não termina aí o protagonismo do Icatu em assegurar a vigência dos interesses o grande capital.

“Cadeia ilegal de abrangência nacional” (BRASIL, CNV, 2014, p. 241; XIMENES, 2017), “Escola Correccional” (BRASIL, MA, SPI, Ofício 47, 1954), “Colônia Penal” (MELATTI, 1976) e “Posto Correccional” (BRASIL, SPI, Of. 276, 1951), foram algumas categorias alcançadas na pesquisa documental e bibliográfica referente ao Posto Indígena do Icatu e, conforme Corrêa (2000, p. 62), não há indicação nos documentos sobre a dinâmica que possibilitou os deslocamentos (saliendo que foi o posto indígena que mais recebeu índios transferidos durante o período de operação do SPI). Como se não bastasse, sabe-se que muitos dos índios transferidos foram acompanhados de suas famílias (nucleares) para cumprirem suas penas.

Em nossa pesquisa no Icatu localizamos familiares remanescentes da política penal-migratória do Estado brasileiro. “Transferência” era o termo utilizado para o início do cumprimento de pena correccional (CORRÊA, 2000) e consistia, em suma, na medida coercitiva do afastamento da comunidade de origem. Mas em alguns casos a categoria utilizada pelo órgão era simplesmente “deportação” (BRASIL, MA, SPI, 1949) ou “remoção” (BRASIL, MA, SPI, 1940)³.

Melatti (1976, p. 19) foi muito direto ao aludir que o “Icatu era colônia penal do SPI e para aí eram mandados os faltosos” e no mesmo

3 O fundamento jurídico da medida consistia no art. 9^a alínea “e” do Regimento Interno do SPI que elencava dentre as competências da Sessão de Orientação e Fiscalização (SOF), propor ao Diretor mediante requisição do Chefe da Inspetoria competente, o recolhimento a colônia disciplinar ou, na sua falta ao Posto indígena designado pelo Diretor, e pelo tempo que este determinar, nunca excedente a 5 anos, do índio que, por infração ou mau procedimento, agindo com discernimento, for considerada prejudicial à comunidade indígena a que pertencer, ou mesmo às populações vizinhas, indígenas ou civilizadas (BRASIL, Decreto nº 10.652, 16.10.1942). Por outro norte, percebe-se o protagonismo do Icatu dentro da malha punitiva mesmo antes da edição do Decreto aludido.

sentido caminhou o Relatório da Comissão da Verdade (BRASIL, CNV, 2014, p. 240) sobre a “cadeia ilegal de abrangência nacional que existiu no posto indígena de Icatu” que acolhia em terra Kaingang os presos que “deveriam ser afastados de sua região e de seu povo”.

Assim, esses deslocamentos arbitrários se baseavam apenas no fato dos povos transplantados serem indígenas, constituindo o processo, como observa Jane Beltrão, em uma verdadeira “diáspora interna dos povos indígenas do Brasil”, acrescentando que “Fala-se de genocídio, não admitindo, mas presente no território a mão pesada do Estado. A diáspora indígena, como a africana era um verdadeiro tráfico humano e feito sob a batuta do Estado” (BELTRÃO, 2019, p. 64).

Na grande maioria dos documentos consultados não logramos os motivos ensejadores das “transferências” e “percebemos que individualização da pena, fundamentação e publicidade não eram o forte da instituição oficial civilizada no trato dos indígenas indisciplinados” (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 47). Nunca é demais aludirmos que muitos documentos asseguram que indígenas eram transferidos ao Icatu sem ao menos saberem os motivos determinantes⁴.

Conforme Correa, o motivo pelo qual o Icatu era o preferido do SPI para as transferências não parece muito claro, posto que, conforme o autor, não divergia do restante dos postos indígenas do SPI bem como não possuía policiamento (CORREA, 2000, p. 129). De forma contrária, encontramos no Icatu interlocutores que confirmam a existência de polícia fardada no Posto naquele contexto histórico (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 47). No ano de 1937 já se falava na criação de uma polícia composta por índios (SOUZA LIMA, 1995) mas somente em 1967 ocorre o advento da Norma Padrão de Ação dispondo acerca da Polícia Indígena do Posto para fiscalização e manutenção da ordem. Por outro lado, no Icatu já existia policiamento segundo asseguram nossos informantes e conforme observamos em fotografias da época.

Outra invariável do Icatu diz respeito a sua abrangência nacional posto que recebera indígenas de diversos territórios que estariam sendo liberados para os interesses do capital. Foi o caso dos índios Krenak de Minas Gerais e os Guajajara do Maranhão. De acordo com a Comissão

⁴ Nesse sentido, Ximenes (2017, p. 119) alude que os fundamentos se caracterizavam pela generalidade e pela ausência de argumentos plausíveis para justificá-las, sendo que “Os indígenas presos são designados com expressões como elemento pernicioso à coletividade, portador de espírito já mercenário e astuto, agitador. Via de regra, não há descrição das infrações que justificariam as prisões”.

Nacional da Verdade (CNV) o Icatu se notabilizou por ter sido um centro de detenção nacional estruturado que “recebeu presos enviados por chefes de postos do Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste do País, tendo passado por Icatu indígenas de várias etnias” (BRASIL, CNV, 2014, p. 240).

O recebimento ou não de salários também é um sinal da natureza punitiva para alguns. Através dos diários do encarregado do Posto de Vanuíre, Pinheiro (1999, p. 235) constatou que “... alguns indígenas recebiam salários. Outros, sem remuneração, estavam sob o regime de cumprimento de ‘pena correccional’ e eram também denominados por ‘internado’. Nossos interlocutores salientaram que no Icatu “Índio era escravo... coisa triste... trabalhava e não ganhava nada” (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 54). De acordo com o Relatório Figueiredo “Sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e de prisão em cárcere privado representam a humanização das relações índios-SPI” (BRASIL, Relatório Figueiredo, 1968, p. 4913).

Nesse sentido, por meio da análise dos documentos consultados relacionamos sessenta e quatro possíveis transferências sob a categoria de “cumprimento de pena”, das quais foram levantados cinquenta nomes e alguns retratos que os escassos documentos disponíveis possibilitaram que não fossem apagados da história (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 75-76). Ainda na década de 1960 o Icatu ainda era utilizado como “Posto Correccional”, sendo que percebemos a última inclusão/transferência datada de 1967 (BRASIL, MI, SPI, IR5, M/M 274/67, 25.08.1967).

No período compreendido entre 1969 e 1972 o Estado brasileiro implementou o Reformatório Agrícola Indígena Krenak, no Posto Indígena Guido Marliere, em Minas Gerais (MG). A instituição era administrada pela Polícia Militar (PMMG) e marca o início da utilização de instalações físicas específicas para custodiar o indígena⁵. Nos dizeres de Foucault (2012, p. 137) “a disciplina procede em primeiro lugar à distribuição dos indivíduos no espaço”. Em Krenak havia almoxarifado, ambulatório, gabinete médico, cela individual, varanda, refeitório, enfermaria e cubículos para detenção (CORREA, 2003, p. 136).

Nesse contexto, indígenas do atual estado do Mato Grosso do Sul continuavam sendo vítimas da malha punitiva do Estado e o novo

5 Nesse sentido: “existia um forte esquema de policiamento interno (policiais, guardas indígenas e mesmo outros índios da área) e externo (polícia do estado de Minas Gerais) que tornava as fugas se não impossíveis, impraticáveis. Todos os índios que tentaram fugir do reformatório foram ‘recapturados’” (CORREA, 2003, p. 141).

destino em substituição ao Icatu foi o Reformatório Agrícola Indígena Krenak. Foi o caso de doze Terena, oito Kadiweu, cinco Kaiowa e três Bororo (CORREA, 2003, p. 139), como também do indígena Bonifácio Reginaldo Duarte que salientou “Fui para o Krenack e lá permaneci por 03 anos e 04 meses. Ali presenciei muitas ações bárbaras em um lugar extremamente triste, entre tantos, o mais triste era ver os indígenas chegarem e lá mesmo morrerem e serem enterrados” (AGUILERA URQUIZA; LUCAS, 2018, p. 72).

Ao contrário dos quase trinta anos de protagonismo do Icatu/SP na malha punitiva dos indígenas brasileiros, o Reformatório Krenak exerceu tal mister por três anos. Em 1972 houve a transferência dos internos para o “Centro de Reeducação”, “Colônia Agrícola Indígena” ou simplesmente “Fazenda Guarani” (CICCARONE, 2019; CORREIA, 2003), no município de Carmésia, também em MG. De acordo com Celeste Ciccarone “os índios foram enviados para a Fazenda Guarani de diferentes áreas do Brasil e a maioria estava envolvida em conflitos de terra provocados pela colonização” (CICCARONE, 2019, p. 5). Para Correa (2003), a área da Fazenda já era ocupada por 29 famílias da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e colonos, quando 19 confinados e 36 Krenak chegaram. A instituição recebeu indígenas transferidos até o ano de 1981 e atualmente só as ruínas do estabelecimento restaram.

O estado do Mato Grosso do Sul, por sua vez, a partir do ano de 1997 adotou um estabelecimento prisional “comum” para satisfazer sua grande demanda de vagas em presídios para os indígenas “indisciplinados”. Quarenta anos depois do Icatu os indígenas do MS passaram a compor de maneira massiva o estabelecimento prisional com o maior número de indígenas presos em solo brasileiro: a Penitenciária Estadual de Dourados (PED).

2. O ATUAL CONTEXTO DO APRISIONAMENTO DE INDÍGENAS SUL-MATO-GROSSENSES

Os últimos dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEPEN/MJSP) fazem referência ao ano de 2017 e conjuntamente com dados da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul (AGEPEN) refletem que o Estado do MS lidera o *ranking* brasileiro de aprisionamento de indígenas com 336 presos (MATO GROSSO DO SUL, AGEPEN, 2019), quase 25% de todos os indígenas presos no Brasil. O segundo lugar pertence ao Rio Grande do Sul (RS) com 259 e o

terceiro lugar preenchido no empate entre Roraima (RR) e Pernambuco (PE), cada um com 156 indígenas custodiados (BRASIL, DEPEN, MJSP, 2018).

Por outro lado, percebemos Estados que possuem muitos indígenas em seu contingente populacional, mas que encarcerados declararam poucos. É caso do Amazonas que no ano de 2010 possuía 168.680 indígenas e Mato Grosso com 42.538 (BRASIL, IBGE, 2010), mas que não aparecem no ranking. Seria o caso de trazermos o antropólogo Stephen Grant Baines quando revelou:

uma descaracterização étnica dos indígenas pelos operadores do Direito e uma imprecisão das estatísticas oficiais relativas ao contingente de indígenas presos, resultando em sua 'invisibilidade legal' enquanto sujeitos de direitos diferenciados (BAINES, 2015, p. 3).

No mesmo sentido, pesquisadores constataram em solo brasileiro que muitos indígenas figuram como “pardos” assim que incluídos no sistema penitenciário (CUNHA, 1987; TEÓFILO DA SILVA, 2013; BAINES, 2015 e AMADO, 2017), ou seja; como aludimos alhures:

Tornar o indígena invisível é uma das consequências (ou finalidades) do atual tratamento dispensado posto que tornando-o pardo e uniformizando o tratamento penitenciário os Estados não demonstram a insuficiência das instituições penitenciárias na aplicação do princípio da individualização da pena (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 91-94).

Por sua vez, a Penitenciária Estadual de Dourados (PED) é o estabelecimento prisional com o maior número de indígenas encarcerados no Brasil. Conforme dados do DEPEN de dezembro de 2018, nesse ranking dos estabelecimentos prisionais, em primeiro lugar estava a PED com 150 indígenas presos. O segundo lugar pertencia ao Presídio de Igarassu (PE) com 96 e o terceiro à Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (RR) com 76 encarcerados (BRASIL, MJSP, DEPEN, 2018). Já em setembro de 2019, durante visita do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais (ONSP) que tivemos oportunidade de participar, percebemos no local 166 indígenas presos (BRASIL, MJSP, CNPCC. Relatório, 2020).

Destinada aos presos do sexo masculino, a PED foi inaugurada no dia 01 de dezembro de 1997 na rodovia BR 163, Km 15, Vila São Pedro, na cidade e comarca de Dourados/MS. É a maior unidade prisional do estado do Mato Grosso do Sul abrigando mais de dois mil e

seiscentos presos. No local os indígenas habitam algumas celas no espaço conhecido como “Raio 1”, local destinado aos presos “não faccionados”, os “faxinas”, os tipificados em crimes sexuais e a população LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros ou intersexos). A grande maioria dos indígenas trabalha durante o dia na horta e ainda são os responsáveis pelos serviços gerais no “Raio”, sendo conhecidos pelo bom comportamento carcerário. Como salientamos na pesquisa:

Durante nossa oficina em grupo com a equipe técnica da PED ouvimos algumas falas que demonstram a segurança da asserção: Índio é ‘bem-mandado’, se mandar limpar fossa, limpa; se mandar se matar, se mata / índios não reclamam... não falam nada / não sabem dizer não / são os presos que menos dão trabalho (BRASIL,MJSP,CNPCP. Relatório, 2020; PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 96).

A grande maioria dos indígenas da PED residia na cidade de Dourados/MS antes da prisão (96 casos), área de ação dos Terena, Kaiowá e Guarani, sendo que na ordem constam os residentes em Amambai com 18 indígenas e na sequência Caarapó, com 12 indígenas que ali residiam. Tais dados refletem a Reserva Indígena de Dourados (RID) como principal fomentadora de indígenas para a PED⁶.

Nunca é demais lembrarmos que de acordo com o Procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida existe uma “super-representação dos Kaiowá e Guarani no sistema carcerário” com uma média de 520 presos por 100 mil habitantes, o dobro da média nacional, três vezes a média mundial e se aproxima da média americana” (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 97-98)⁷.

Retomando ao perfil do indígena custodiado em Dourados, no marcador faixa etária, a que vai dos 26 aos 30 anos é a majoritária (41

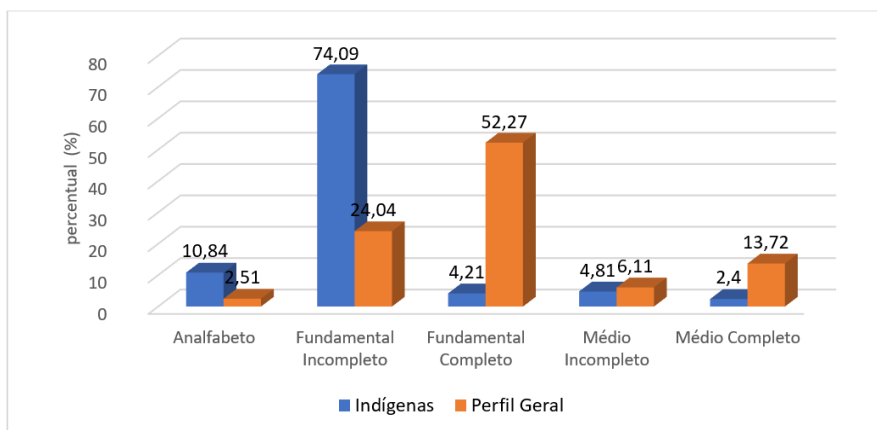
6 A Reserva Indígena de Dourados (RID) possui área de 3.539 hectares e foi criada oficialmente através do Decreto nº 404 de 3 de setembro de 1917 do então governador do estado de Mato Grosso (MT), General Caetano Manuel de Faria Albuquerque. Para a ex-vice-procuradora geral de justiça Debora Duprat: “A reserva de Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena em todo o mundo” (BRASIL DE FATO, 2010). O território tradicional (ñande retã) seria formado por aproximadamente 40 mil km² divididos entre o Brasil e o Paraguai (BRAND, 1998), mas o Decreto Estadual reservou para os indígenas somente 3.600 ha, e ainda nas primeiras décadas do século XX o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) dividiu a RID em duas aldeias: a Jaguapiru (liderada pelos Terena) e a Bororó (liderada pelos Kaiowá) (PEREIRA, 2015). Foi um duro golpe no direito de posse de terras ocupadas tradicionalmente pelos Kaiowá e Guarani, marcando com violência e conflitos a história dessas etnias no que tange “à posse de seu território tradicional” (BRAND; FERREIRA, 2007, p. 117). Na avaliação de Brand (1993; 1998), o objetivo da medida era confinar indígenas em local determinado, facilitando a exploração dos ervais nativos, da mão de obra indígena, além da redistribuição das terras restantes.

7 Já em relação ao local de nascimento, metade (88 presos) é natural de Dourados/MS. Na sequência consta Caarapó com 24 reclusos e Amambai com 20 indígenas presos (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 98-99).

casos), sendo que na sequência estão os entre 31 e 36 anos (32 casos), 21 a 25 anos (28 casos), 41 a 50 anos são 27 casos e com mais de 60 anos de idade percebemos a presença de 4 (quatro) indígenas. Tais condições correspondem ao perfil do preso brasileiro retratado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja; um contexto no qual mais da metade dos presos são jovens, com até 29 anos de idade, sendo que a “maioria dos presos (30,5%) tem entre 18 e 24 anos e a segunda faixa etária mais populosa (23,39%) do sistema é a de 25 a 29 anos” (BRASIL, CNJ, 2018).

Por sua vez, o grau de escolaridade dos presos indígenas foi outro marcador social muito importante na pesquisa posto refletiu ser muito inferior que o perfil geral do preso brasileiro. Na pesquisa aludida comparamos os dados do Cadastro Nacional de Presos do CNJ (2018, p. 54) com os obtidos na PED (MATO GROSSO DO SUL, AGEPEN, 2019) e percebemos que o grau de analfabetismo da língua portuguesa por parte dos indígenas é quatro vezes maior (10,84% contra 2,51% do cadastro nacional). Nessa mesma trilha, enquanto a esmagadora maioria dos indígenas possui o ensino fundamental incompleto (74,09%), contra 24,04% do perfil geral, a maior parte do “preso comum” (52,27%) possui o ensino fundamental completo, contra apenas 4,21% dos indígenas que atingiram tal escolaridade (BRASIL, CNJ, 2018; MS, SEJUSP, AGEPEN, SIAPEN, 2019). Assim, comparando os dados do Cadastro Nacional de Presos do CNJ (2018, p. 54) com os obtidos junto a PED (MS, 2019) representamos a diferença através do gráfico abaixo.

GRÁFICO 1 – ESCOLARIDADE DOS INDÍGENAS DA PED E O PERFIL GERAL



Fonte: PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 99.

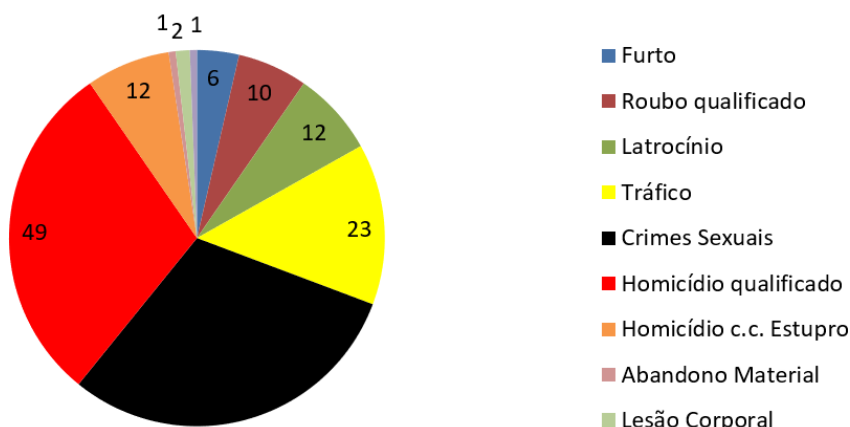
Já no tocante ao tipo penal violado e devidas condenações, percebemos no momento da pesquisa 111 indígenas condenados (67%) cujas penas somadas perfaziam o montante de 1.781 anos ou, uma média e 16 anos por indígena. Por sua vez, os “sem condenação” somam 54, o equivalente a 33%, média inferior que a nacional de 40,14% dos presos brasileiros “sem condenação” (BRASIL, CNJ, 2019).

Em relação ao tipo penal violado pelos indígenas encarcerados na PED, eles demonstram “um claro desajuste no seu meio social antes da prisão” (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 101). Conforme os dados do CNJ foi salientado que no presente bloco histórico neoliberal a maioria dos presos brasileiros teria cometido roubo (27,58%), tráfico de entorpecentes (24,74%), homicídio (11,27%), furtos (8,63%), posse ou disparo de armas de fogo (4,88%) e estupro (3,34%), respectivamente.

Sobre os indígenas custodiados na PED, curiosamente a maioria dos tipos penais violados corresponde aos crimes sexuais (50 casos), cerca de 30%, ao contrário dos 3,34% do “preso comum”. Na sequência vem os homicídios (49 casos), seguido pelo tráfico de entorpecentes (23), latrocínio (12), latrocínio (12), homicídio cumulado com crime sexual (12 casos). Constam ainda furtos (6), abandono material (1), lesão corporal (2) e corrupção passiva (1 caso).

Desse modo, percebemos que o “fim econômico” não prevaleceu na escolha do tipo penal violado pelos indígenas e através do gráfico abaixo representamos os tipos penais violados pela população indígena encarcerada na PED.

GRÁFICO 2 – INCIDÊNCIA PENAL DOS INDÍGENAS NA PED



Fonte: PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 101.

Posto isso, elaborado o perfil do preso indígena custodiado na PED, passamos na sequência em analisar as principais violações aos diplomas que regulamentam o tema.

3. PRINCÍPAIS VIOLAÇÕES LEGAIS

Tratando dos principais diplomas legais que regulamentam o aprisionamento de indígenas em solo brasileiro, iniciamos pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988 quando reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas (BRASIL, 1988). No mesmo caminho, o país é signatário de pactos internacionais, dentre os quais a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2008, arts 5º e 34) e Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989, arts. 8º, 9º e 10).

Diante de tal contexto, passamos a tecer algumas considerações acerca da matéria que tivemos a possibilidade de observar no período aludido e compará-las com os preceitos das Resoluções 287 de 2019 do CNJ e 13 de 4 de fevereiro de 2021 do CNPCP.

3.1 A autodeclaração

Conforme o art. 2º da Resolução 287 do CNJ (2019), os procedimentos serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, se contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas ou em diferentes etapas de regularização fundiária. Dessa forma, o reconhecimento dar-se-á por meio da autodeclaração que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia (BRASIL, CNJ, 2019, art. 3º).

Compreendemos que foi um grande avanço contra um atentado etnocida que aflige as sociedades tradicionais: a invisibilidade. Para Amado (2017, p. 91), “tendo em vista que a colonização europeia e colonização tendem a realizar expropriações e saques de territórios, tendem também a promover a invisibilidade dos povos indígenas enquanto sujeitos de direitos originários”⁸. Nunca é excesso

8 Já conforme noticiou Baines (2015, p. 147) que estudou a situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boavista, Roraima: “[...] o processo de criminalização de indígenas presos, desde a fase do inquérito policial, reforça a negação da etnicidade a partir da pressuposição do senso comum que todos devem ser tratados de forma igual diante da lei, discurso que predomina no estado de Roraima entre os

lembrarmos que a autodeclaração não possui valor se estiver isolada no feito: faz-se necessário o reconhecimento do conteúdo por meios de lideranças da comunidade declarada.

Caso seja ofertada ao preso a possibilidade de autodeclarar-se como indígena, não significa que seus direitos estarão assegurados posto que o órgão responsável pelos mesmos não costuma frequentar as penitenciárias.

3.2 Ausência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

Nossa pesquisa constatou a ausência da FUNAI na Execução Penal, sendo ratificada por muitas vozes. Ouvimos na PED que “raras vezes” contaram com a participação da FUNAI e ainda que a instituição que mais presta assistência aos indígenas no local é a Igreja “Deus é Amor” (BRASIL,CNPCP, 2020). Uma das interlocutoras, com mais de uma década trabalhando na PED relatou “uma única” lembrança da participação da FUNAI, numa campanha de fornecimento de cobertores que depois “os indígenas doaram todos para a família”. Nos dias atuais, as incomuns doações de roupas aos indígenas são realizadas pelas Igrejas ou pelos próprios servidores do sistema penitenciário (BRASIL,CNPCP, 2020).

Nesse sentido salientou o interno indígena I. A. L. ao mencionar que nos 11 (onze) anos que está recolhido na PED apenas uma única vez foi atendido pela FUNAI, quando ocorreu um suicídio de indígena em sua cela (BRASIL,CNPCP, 2020). Cumpre ainda aludir que a maior parte dos indígenas é hipossuficiente posto que apenas 26 internos possuíam advogado particular e 140 contavam exclusivamente com o amparo da Defensoria Pública do Estado.

3.3 Estrutura física inadequada

Sobre o tema foram unânimes as vozes que aludiram as instalações da PED como inadequadas para custodiar os indígenas e propiciar a devida reprodução cultural. Os indígenas estão custodiados em algumas celas do “Raio 1” e de acordo com informações obtidas junto à Direção da unidade durante nossa incursão pelo CNPCP, a

operadores do direito, desde os policiais civis, militares e federais até muitos dos defensores públicos. Uma defensora pública que trabalha com indígenas presos me informou que ela não identifica os presos como indígenas, pois caso identifique os processos são enviados para a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e não são resolvidos. Frequentemente os próprios indígenas identificam-se com os discursos dos agentes policiais, carcerários e penitenciários, negando sua identidade indígena, e uma grande parte não tem acesso às informações quanto aos seus direitos de receber um tratamento diferenciado e outros tipos de punição que o encarceramento” (BAINES, 2015, p 147).

separação dos indígenas em algumas celas já é efetuada há mais de uma década (BRASIL, MJSP, CNPCP, 2020).

Situação pior pode ser encontrada em outros estabelecimentos do Estado do MS posto que “nos presídios de Amambai e Naviraí, nota-se que os indígenas se encontram misturados em todas as celas, não havendo separação” (MATO GROSSO DO SUL. Defensoria Pública. Relatório do NUPIIR. 2018, p. 9; *apud* PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020, p. 105-106).

3.4 Da ausência de intérpretes

Conforme a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Estado deve adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (ONU, 2008, art. 13.2). Nessa trilha dispôs o art. 5º da Resolução do CNJ 287/2019 que a autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo, nos seguintes casos: i) se a língua falada não for a portuguesa; ii) se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena; iii) mediante solicitação da defesa, da Funai; ou a pedido de pessoa interessada (BRASIL, CNJ, 2019).

Apontamos para o cabimento de uma singela alteração no texto do CNJ e propusemos a mesma na esfera do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Dessa feita, ao invés de “se a língua falada não for a portuguesa” entendemos pelo intérprete caso a língua “primária” não for a língua portuguesa⁹.

9 Nesse sentido, conforme com o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), vinculado à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul: *Durante a investigação e a instrução é imprescindível o intérprete! Não cabe indagar ao indígena, em especial aos Guaranis e aos Kaiowás, se falam a língua portuguesa, porque a compressão da imputação é complexa até para os que têm o português como língua materna. Os indígenas que são obrigados a falar a língua portuguesa, por imposição do sistema em vigência, nunca chegarão a entender nossa cultura e, por consequência, nossos signos, lembrando sempre que, neste caso, a recíproca também é verdadeira* (MATO GROSSO DO SUL, NUPIIR, 2018, p. 11). Esse também foi o entendimento da perícia realizada por Chamorro & Oliveira (2019, p. 385) posto que segundo os peritos alguns linguistas trazem casos que o português dos indígenas não corresponde ao português falado pela maioria da população brasileira, refletindo “um português-indio discursivamente singular a cada etnia indígena: português-kaiowa, português-guarani, português-ofaié, português-terena etc.” Assim, nunca é demais falar sobre esse conceito de analfabetismo até como inerente à nossa língua portuguesa posto que esses mesmos índios, analfabetos para a língua portuguesa, podem ser exímios falantes e escreventes em sua própria língua, por isso nossa busca por intérpretes nos atos oficiais.

Assim, especificando a “língua primária” como guia para a necessidade de intérpretes, evitaria que o simples fato de falar o português seja sinônimo de devido entendimento dos complexos significados dos atos jurídicos. Conforme salientou o próprio CNJ no competente Manual:

[...] não é porque a pessoa acusada de um crime transmitiu alguma informação em português que ela está apta a reelaborar os eventos passados relacionados a um suposto crime dentro da estrutura argumentativa linear exigida para a determinação da verdade processual. As pessoas indígenas costumam reconstruir seu passado dentro de contextos de fala bem definidos como reuniões familiares, atividades de pesca, coleta, viagens etc., de modo que a ocorrência de um determinado ato não pode ser descontextualizada desses referenciais narrativos. Por isso, ter algum conhecimento do português não é suficiente para que a pessoa indígena prescindia da presença de um intérprete. Além disso, alguns linguistas avaliam que o português falado por vários povos indígenas não é o português padrão falado pela maioria da população brasileira, mas um “português-índio”, discursivamente singular a cada etnia indígena. Isso é, seria possível identificar um português-guarani, um português-terena etc (BRASIL, CNJ, MANUAL, 2019, p. 23).

Através do perfil escolar que acima trouxemos percebemos que mais de 10% (dez por cento) dos indígenas custodiados na PED são analfabetos na língua portuguesa, bem como a grande maioria possui o ensino fundamental incompleto (74,09%), fato que deveria pesar para uma maior participação de intérpretes. Como se não bastasse, tratando-se de pessoas de 15 anos ou mais de idade que residem em terras indígenas, 32,3% são analfabetas (BRASIL, CNJ, Manual, 2019). Por sua vez, o interno I.L. aludiu que nos 11 anos que está preso já atuou como intérprete em mais de cinco oportunidades, fato que afugenta a tese que raramente os intérpretes são necessários (BRASIL, MJSP, CNPCP, 2020).

Nesse sentido e conforme os argumentos acima expostos, o CNPCP recomendou no art. 2º da Resolução 13 de 4 de fevereiro de 2021 o “direito a intérprete em todas as etapas do processo caso a língua primária falada pelo acusado não for a portuguesa” (BRASIL, MJSP, CNPCP, 2021). Mas além dos intérpretes, outro profissional deve participar na Execução Penal dos Indígenas: o Antropólogo.

3.5 Da perícia Antropológica

Conforme preconiza o art. 6º da Resolução do CNJ 287/2019, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada.

O laudo deverá ser confeccionado preferencialmente por antropólogo ou cientista social e conterá, no mínimo, a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada; suas circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas; os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula; o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros e outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

O NUPIIR, analisando processos do sistema carcerário da regional da FUNAI de Dourados/MS, constatou que “a partir de análise unicamente formal dos processos, percebeu-se a ausência em 100% (cem por cento) dos processos, de intérpretes e de perícia antropológica” (MATO GROSSO DO SUL. DEFENSORIA PÚBLICA, NUPIIR, Of. 165/2019 de 12.08.2019). Nessa trilha, a Defensora Pública Neyla Ferreira Mendes, após consultar os processos de 131 indígenas presos em Dourados/MS concluiu que “nenhum deles tinha intérpretes nem laudo antropológico, ambos exigidos por lei” (BRASIL, CNPCP, 2020). Já o procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida aludiu que persiste um estado onde vigora a “inobservância de direitos processuais, como acesso a intérprete e laudo antropológico, em um claro contexto discriminatório” (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 20-20, p. 111-113).

Nunca é demais aludirmos que tratando de atenuação, redução ou isenção de pena de indígenas, o Judiciário brasileiro utiliza conceitos totalmente superados na Antropologia tais como: “aculturado” e “integrado”. De acordo com antropólogo da FUNAI que participou da perícia em caso que envolvia um integrante da etnia Macuxi, quando em resposta ao quesito acerca da imputabilidade do indígena salientou que “a análise da imputabilidade não se poderia

basear num suposto “grau de aculturação”, uma vez que este se baseia em um pressuposto etnocêntrico” (RUFFEIL, 2009, p. 5).

Desafortunadamente esse “pressuposto etnocêntrico” foi o guia da mais importante corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal (STF): “Se o índio já é aculturado e tem desenvolvimento mental que lhe permite compreender a ilicitude de seus atos, é plenamente imputável” (RT 614-393, RTJ 120-206)¹⁰.

Por outro lado, em perícia determinada pela Justiça Federal, 1ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária, foi salientado pelos peritos que “poderá haver uma grande falha caso a legislação brasileira venha a ser interpretada à luz das antigas – e ultrapassadas – teorias da assimilação, integração ou aculturação dos índios” (CHAMORRO & OLIVEIRA, 2019). Salientam os especialistas que a eles não foram possibilitadas as condições necessárias para o pleno exercício da cidadania e, nos dias atuais os indígenas periciados “não se sentem ou não se percebem totalmente integrados à sociedade nacional, quer dizer, ao mundo dos karai ou não-índios” (CHAMORRO & OLIVEIRA, 2019, p. 349). E a recíproca é verdadeira posto que para a sociedade envolvente “são vistos como “diferentes”, e não como “iguais”.

Dessa forma: “A falha capital seria desconsiderar que, embora as teorias assimilacionistas estejam presentes na Lei nº. 6.001/1973, salvo melhor juízo elas foram superadas por teorias relativistas presentes em instrumentos superiores como a Carta Constitucional (1988), a Convenção OIT nº. 169 (1989) e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (2007) (CHAMORRO & OLIVEIRA, 2019, p. 395-396).

10 De maneira mais específica, a justiça no estado do agronegócio (MS) segue essa perspectiva evolucionista já superada pela Antropologia bem como pelos diplomas legais. Souza, Becker e Eremitas de Oliveira (2013) destacam a prevalência da lógica integracionista na negação de perícias antropológicas através da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS). Dessa forma, de acordo com Almeida, “a transcrição do julgamento do indígena nos demonstra a dificuldade de rompimento com conceitos evolucionistas que insistem em associar a alteridade a pontos em uma vetusta e inexistente escala evolutiva” (ALMEIDA, 2014, p. 37). Já de acordo com Greff (2017, p. 79) “A justiça sul-mato-grossense enxerga os indígenas do Estado como totalmente integrados aos costumes dos não índios, quando, na verdade, a maioria dos indígenas pouco fala ou lê em língua portuguesa, comunicando-se apenas em sua língua. Quando indagado pelas autoridades policial e judicial, sobre o cometimento ou não do crime do qual lhe acusam, é comum o indígena responder apenas ‘sim’ ou ‘não’, uma vez que não entende as nuances da língua dos não índios, não possui grande domínio do vocabulário e não entende também todos os trâmites processuais, perdendo datas de audiências importantes, o que facilita a sua condenação”. Por esse sentido, perícias já realizadas nas comunidades em tela salientam uma dificuldade dos autóctones compreenderem os atos processuais ainda que alguns réus possam parecer dominar o português “a comunicação entre eles e o mundo jurídico é algo mais complexo do que se pode supor em um primeiro momento” (CHAMORRO & OLIVEIRA, 2019, pg. 385).

Já na Resolução 13 de 2021 do CNPCP, no art. 4º, foi expressamente entabulado que havendo Exame Criminológico, este seja realizado de forma multidisciplinar, incluindo intérpretes e antropólogos especialistas na etnia do examinado (BRASIL, MJSP, CNPCP, 2021).

3.6 A solução dos conflitos pela própria comunidade

Como ratificado acima, o art. 231 da Constituição Federal de 1988 reconheceu a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas e nessa mesma linha foi a Resolução do CNJ dispondo que não sendo caso de considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença (BRASIL, CNJ, 2019, art. 7º) e da aplicação de restritivas de direitos ou serviço à comunidade, o Juiz, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, deve aplicar o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) para condenação a penas de reclusão e de detenção (BRASIL, CNJ, 2019, art. 10)¹¹.

Tratando dos indígenas Sul-Mato-Grossenses, no caso dos custodiados na PED, a ampla maioria residia na cidade Dourados/MS (96 casos), sendo que na sequência constam os residentes em Amambai (18) e Caarapó com 12 indígenas presos. Já conforme Salles (2012, p. 133), no caso do presídio de Naviraí-MS “80% das ocorrências se dão na própria aldeia ou no seu entorno. Dados que justificariam a aplicação do Direito Consuetudinário, respeitando suas especificidades culturais”.

Acerca das especificidades culturais visando a resolução dos conflitos, André Luiz Greff (2017, p. 67) salienta que são coletivamente resolvidos pelos próprios indígenas pois “Um delito ocorrido dentro de uma comunidade indígena é um problema que atinge a todos, devendo ser resolvido pelas lideranças desses povos e, não raro, em conjunto com outros povos amigos”. Já conforme Brand e Colman (2008), tratando-se dos Guarani e Kaiowá, a comunidade além do diálogo e aconselhamento utilizava-se de constantes reuniões.

No judiciário nacional algumas decisões reconhecem o direito consuetudinário em solo brasileiro, como ocorreu no caso do homicídio ocorrido em 2009 na terra indígena Manoá/Piu, região da Serra da Lua, no município de Bonfim/RR, oportunidade em que o Juiz

¹¹ Foi o caso também da Resolução 13 de 2021 do CNPCP que no artigo 3º reconhece garantias específicas aos indígenas encarcerados.

de Direito Aluisio Ferreira Vieira fundamentou sua decisão em duas premissas: 1) Quando autor e vítima são índios e o fato ocorre em terra indígena, não havendo julgamento do fato pela comunidade, o Estado poderá judicializar; 2) Quando autor e vítima são índios e o fato deu-se em terra indígena com um julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado não terá o direito de punir (RORAIMA, 2013).

Conforme o art. 9º da Resolução do CNJ, não sendo o caso de aplicação da pena pela comunidade, deverão ser considerados pela autoridade judicial as características culturais, sociais e econômicas, as declarações e perícia antropológica, de modo a aplicar penas restritivas de direitos adaptadas e considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade sempre que possível e mediante consulta prévia na comunidade indígena (BRASIL, CNJ, 2019, art. 9).

Já no caso das mulheres indígenas encarceradas, a Resolução aludiu no art. 13 que o tratamento penal considerará para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência e será cumprida na comunidade que também acompanhará a progressão de regime.

De outra forma, um grande empecilho alegado pelas autoridades diz respeito ao fato que a maior parte dos crimes é violento e grave, mas também percebemos casos onde a comunidade não aceita os infratores¹² ou ainda uma inadaptação aos regramentos dos diversos regimes prisionais¹³.

12 Em Roraima, sobre o tema relatou Steven Baines “A advogada do Conselho Indígena de Roraima (CIR), Joênia Wapichana, ressaltou algumas das dificuldades de tentar implantar penas alternativas para os presos indígenas, sobretudo, no caso de homicídios e crimes sexuais, quando muitas comunidades indígenas não aceitam que os acusados voltem para as comunidades e os parentes das vítimas, frequentemente, exigem que cumpram penas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo” (BAINES, 2015, p. 152).

13 Nesse sentido, mesmo relatos noticiando o excelente comportamento no regime fechado, quando no regime semiaberto, aberto e liberdade condicional, descumpriam facilmente os requisitos jurisdicionais fixados por não compreenderem suas finalidades. Foi o mencionado por Salles (2012, p. 131) no caso dos custodiados em Naviraí-MS que “aos que são dados liberdade condicional, raramente cumprem, o que lhes prejudica”. Sobre esse fato o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (MS, NUPIIR, 2019, p. 9) relatou parte das dificuldades de deslocamento entre os estabelecimentos das atividades laborais (via de regra aldeia) e o local onde se cumpre a pena no regime semiaberto e “por serem distantes, o indígena acaba por não retornar para a pernoite, não assinando sua ficha naquele dia, o que ocasiona a falta grave, e conseqüentemente, a regressão do regime”. Dessa forma, segundo a instituição “via de regra, esse é o motivo da regressão de regime sob fundamentação de fuga”. Nota-se que todos os indígenas entrevistados pelo NUPIIR sob alegação de fuga “alegaram que não se apresentaram aos locais determinados, tendo em vista a dificuldade de locomoção e distância” (MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PÚBLICA, NUPIIR, 2019, p. 9).

3.7 A Prisão de Lideranças Indígenas no MS na Era do Despertar

No presente momento da pesquisa apresentamos os indígenas como protagonistas históricos e não somente testemunhas do avanço capitalista sobre sua terra e liberdade. Para tanto, socorremo-nos do caso dos Terena que segundo Luiz Henrique Eloy Amado (2017), após o advento do Conselho do Povo Terena e realização da Hanaiti Ho'ünevo Têrenoé (Grande Assembleia Terena), passou a discutir sobre as 116 retomadas das terras esbulhadas e os movimentos políticos, passando, segundo o autor, para a “era do despertar” (AMADO, 2017).

De acordo com Ximenes (2017), os termos “retomada” e “guerreiros” constituem-se em categorias êmicas pelas quais os Terena denominam, respectivamente, as ações que empreendem para viabilizar a reassunção dos territórios tradicionais que lhes foram usurpados e os indígenas partícipes de forma direta e/ou indireta no processo de recuperação.

Já Levi Marques Pereira (2012, p. 124) analisa a questão das retomadas como parte essencial das estratégias adotadas pelas lideranças no sentido de recuperar “seus territórios tradicionais, a partir da convicção de que em tais espaços – denominados de tekohará – as famílias desenvolverão formas de convivência mais harmônicas e integradas ao modo correto de viver – teko katu”.

Por outro lado, como aludimos durante a pesquisa, o Estado possui um histórico de utilização incessante do aprisionamento dos autóctones desde a chegada dos colonizadores (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2019). Dessa forma, nosso destaque no momento versa acerca da situação das lideranças indígenas envolvidas no atual contexto histórico de conflitos fundiários e a entrevista da liderança Lindomar Terena (INSTITUTO DE ESTUDOS LATINOAMERICANOS) reflete bem a situação de insegurança e perseguição quando salienta: “lideranças são presas e mandantes de assassinatos de indígenas estão livres”. Para Amado (2017) é indiscutível o papel de algumas instâncias do Estado brasileiro no processo de criminalização de lideranças indígenas e indivíduos que militam ou mesmo simpatizam com a causa indígena, principalmente no estado de Mato Grosso do Sul.

Além da violência física, outro *modus operandi* com grande apoio do Capital interessado é manifestado nas Comissões

Parlamentares de Inquérito (CPI) do Poder Legislativo, como por exemplo a CPI da Câmara dos Deputados destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a CPI instalada na Assembleia Legislativa do Estado do MS cujo objetivo seria investigar a atuação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)¹⁴.

Conforme salientou Eremites de Oliveira (2016, p. 4), as estratégias utilizados se servem de sofismas variados na tentativa de subverter os fatos e “distorcer a realidade e formar opinião pública contrária à regularização das terras indígenas (e quilombolas) no país. Buscam ainda criminalizar pessoas e instituições nacionais e internacionais ligadas à defesa dos direitos humanos”.

CONCLUSÕES

Após tecer breves considerações acerca do último século de aprisionamento indígena em solo brasileiro, percebemos inicialmente que a Terra Indígena do Icatu foi indevidamente protagonista de uma malha punitiva que perdurou por mais de trinta anos dentro do Estado Republicano, sendo que por meio da análise dos documentos consultados relacionamos 64 possíveis transferências sob a categoria de “cumprimento de pena”, das quais foi possível o levantamento de 50 nomes e alguns retratos que os escassos documentos disponíveis possibilitaram que não fossem apagados da história (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020).

Percebemos que o aprisionamento de indígenas em muitas oportunidades foi utilizado para o êxito dos empreendimentos capitalistas, sobretudo em face daqueles indígenas que dificultavam o esbulho de suas terras. Trazendo para os dias atuais, cada vez mais representantes do agronegócio estão em clara guerra de posição, ocupando altos cargos no Estado Republicano e, muitas vezes, utilizando os mesmos em face dos atores envolvidos na “Era das Retomadas”.

Além do uso do Direito Penal contra os indígenas “indesejados” envolvidos nas retomadas das terras esbulhadas, torna-se imperioso um olhar para os crimes que são cometidos na RID nos dias atuais posto que demonstra um claro desajuste no seu meio social antes da prisão. Desse

¹⁴ Por sua vez, a 4ª Vara Federal de Campo Grande através do Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, após ação movida pela Defensoria Pública da União (DPU) contra o estado do MS, proferiu decisão reconhecendo que a Assembleia Legislativa daquele estado extrapolou suas competências ao criar a referida CPI (CIMI, 2017).

modo, percebemos que o “fim econômico” não prevaleceu na escolha do tipo penal violado pelos indígenas e nesse ponto, mencionamos o Procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida e a importância do conceito de “Presença Ausente do Estado”, ou seja; a incapacidade de gerir/controlar os reflexos perversos de intervenções estatais na organização social dos Povos Indígenas (ALMEIDA, 2014, p. 9). Dentre esses reflexos perversos da intervenção malsucedida pelo estado brasileiro destacamos o uso do aprisionamento.

Por sua vez, quando encarcerados passam a integrar um sistema penitenciário que no final do ano de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da medida cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347), teve reconhecida a violação generalizada aos direitos fundamentais da população carcerária que vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Por outro viés, a Resolução 287/2019 CNJ bem como a de nº 13 de 2021 do CNPCP somaram garantias específicas aos indígenas às processuais gerais. O novo desafio seria implementá-las mas em sede de epílogo, destacamos o pioneirismo da Defensoria Pública do MS através do NUPIIR, bem como a atuação do Ministério Público Federal de Dourados/MS como expoentes dessa nova fase de aplicação do Direito Penal do respeito aos autóctones.

ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR

SERVIDOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
(DEPEN/MJSP), MESTRE EM ANTROPOLOGIA (UFMS),
ORCID: [HTTP://ORCID.ORG/0000-0002-3410-3716](http://orcid.org/0000-0002-3410-3716)

ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA

PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL, DOUTOR EM ANTROPOLOGIA (SALAMANCA – ESPANHA).
ORCID: [HTTP://ORCID.ORG/0000-0002-3375-8630](http://orcid.org/0000-0002-3375-8630)

***A HUNDRED YEARS OF PRISON: INDIGENOUS PEOPLE
FROM MATO GROSSO DO SUL IN PRISON***

Abstract

This article was elaborated based on the research “The incarceration of indigenous people from the south of Mato Grosso: from the Icatu to the Dourados State Penitentiary” (PENTEADO JUNIOR & AGUILERA URQUIZA, 2020). In the methodological field, ethnographic, genealogical, documentary research and life history were used, with quantitative and qualitative aspects. In development, it was confirmed that the imprisonment of indigenous peoples from Mato Grosso do Sul has

been used by the Republican State since its inception and even though, commonly eclipsed, it surrounds the specter of the despoil of traditionally occupied lands. When incarcerated, they move through a flawed legal system of unconstitutionality, a moment in which guaranteed rights are creepily ignored in the face of ethnocentric convictions on the part of some operators of the power.

KEYWORDS: Indigenous peoples. Human rights. Imprisonment.

REFERÊNCIAS

- AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilário; LUCAS, Sonia Rocha. Eu sou prisioneiro do Krenak. **Espaço Ameríndio**. Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 51-78, jul/dez 2018.
- ALMEIDA, Marco Antonio Delfino. **A presença ausente do Estado Brasileiro na Reserva Indígena de Dourados, Mato Grosso do Sul**: compreendendo a questão da violência e da segurança pública à luz do Direito e da Antropologia. 2014. 185 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados, MS, 2014.
- ALMEIDA, Marco Antonio Delfino. Capitão: a aplicação da Indirect Rule nos povos kaiowá e guarani. **Tellus**, Campo Grande, MS, p. 39-60, ano 19, 2019.
- AMADO, Eloy. O despertar do povo terena para os seus direitos. **Movimentação**, Dourados, MS, v. 4, n. 6, p. 83-104, 2017.
- AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Vukápanavo**: o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político. 2019. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.
- BAINES, Stephen Grant. A situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boavista, Roraima. **Revista de Antropologia Vivência**, v. 46, n. 46, 2015.
- BALDUS, Herbert. Sinopse da história dos Kaingang paulistas. In: TAUNAY, Afonso de Escagnolle *et al.* **São Paulo em quatro séculos**. São Paulo: Comissão do IV Centenário da Cidade de São Paulo, 1954. Disponível em: <http://etnolinguistica.org>. Acesso em: 9 out. 2020.
- BELTRÃO, Jane Felipe. Povos indígenas, saúde e ditadura. **Tellus**, ano 19, n. 39, p. 61- 69, Campo Grande, 2019.

- BRAND, Antônio. **O confinamento e seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1993.
- BRAND, Antônio. “Quando chegou esses que são nossos contrários” – a ocupação espacial e o processo de confinamento dos Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul. **Revista Multitemas**, Campo Grande, n. 12, 1998.
- BRAND, Antônio; FERREIRA, Eva Maria Luiz. Conflito e violência no território dos Kaiowá/Guarani. **Tellus**, Campo Grande, ano 7, n. 12, p. 117-124, abr. 2007.
- BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. **Ofício**. São Paulo, 29 nov. 1940.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 8 fev. 2020.
- BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. Decreto nº 10.652, de 16 de outubro de 1942. Aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15604, 1942. Disponível em: Disponível em: <https://www2.camara..leg.br>. Acesso em: 8 fev. 2020.
- BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. Inspetoria Regional 5. **Ofício 107**. 21 mar. 1949.
- BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. **Ofício 276**. 1951.
- BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. **Ofício 47**. 25 fev. 1954.
- BRASIL. Ministério da Agricultura. Serviço de Proteção aos Índios. **Memorando 274/67**. 25 ago. 1967.
- BRASIL. Fundação Nacional do Índio. Portaria 231 de 25 de Setembro de 1969. Cria a Guarda Rural Indígena – GRIN. **Diário Oficial da União: Brasília**, DF, set. 1969.
- BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório Figueiredo**. 1968. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-124-rabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos>

indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatoriofigueiredo/relatorio-figueiredo.pdf. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988], 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto 314 de 29 de outubro de 1991. Homologa e demarca a Reserva Indígena do Icatu, no Estado de São Paulo. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 out 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d314.htm. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo de Braúna**. Brasília, DF: 2010.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos. v. 2. Brasília: 2014, 416p. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf. Acesso em: 03 out 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017. Marcos Vinicius Moura (org.). Brasília, DF: 2017, 87 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN**: indígenas presos em dezembro de 2018. Brasília, DF: 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**. Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária. **Relatório sobre o encarceramento indígena no Mato Grosso do Sul/MS**. Brasília, DF: 2020.

BRASIL DE FATO. “**Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena**”. A vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat, fala sobre a questão indígena em Mato Grosso do Sul. 30/11/2010. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/5164/>, 2010. Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária. Resolução 13, de 4 de Fevereiro

- de 2021. Recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. **Diário Oficial da União**. ed. 27, seção 1, p. 31, Brasília, 09 fev. 2021.
- CARVALHO, Alexandre. Amazônia Ocupada. **Revista Aventuras na História**. nº 199, Caras, dez., 2019.
- CHAMORRO, Graciela; EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. Laudo antropológico sobre os indígenas acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 340-412, jul./dez. 2019.
- CICCARONE, Celeste. Fazenda Guarani: narrativas indígenas sobre remoção, reclusão e fugas no período da ditadura militar no Brasil. **Vibrant**, Virtual Braz. Anthr. [online], v. 15, n. 3, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/vb/v15n3/1809-4341-vb-15-03-e153511.pdf> Acesso em: 21 set. 2019.
- CORRÊA, José Gabriel Silveira. **A ordem a se preservar**: a gestão dos índios e o reformatório indígena Krenak. 2000. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro, 2000.
- CORRÊA, José Gabriel Silveira. A proteção que faltava: o Reformatório Agrícola Krenak e a Administração Estatal dos Índios. **Arquivos do Museu Nacional**. v. 61, n. 2, p. 129- 146, abr/jun. Rio de Janeiro, RJ: 2003.
- CUNHA, Manuela Carneiro. **Os direitos do índio**. Ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2012.
- GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo, SP: LPM Pocket, 2015.
- GREFF, André Luiz. **Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico**. O Direito Indígena e a importância dos laudos antropológicos nos processos penais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2017.
- IHERING, Hermann Vonn. **The Anthropology of the State of S. Paulo Brazil**. 2. ed. São Paulo: Typography of the Diario Official, 1906.
- INSTITUTO DE ESTUDOS LATINOAMERICANOS (IELA). **Retomada Mãe Terra**: luta e resistência. Universidade Federal

em Santa Catarina. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/povosoriginarios/video/retomada-mae-terra-luta-e-resistencia>.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. **Sistema Integrado de Administração Penitenciária**. Dourados, MS, 05 set. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Defensoria Pública. Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica. **Ofício 165/2019**. Campo Grande, MS, 12 ago. 2019.

MELATTI, Devair Montagner. **Aspectos da organização social dos Kaingang paulistas**. Brasília: FNI, 1976.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 26 jun. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro, RJ: Nações Unidas, 2008.

PENTEADO JUNIOR, Ariovaldo Toledo; AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilário. Nos grilhões do SPI: História, memória e resistência no Icatu. **VII Reunião de Antropologia do Mato Grosso do SUL (RAMS)**. Universidade Federal em Mato Grosso do SUL (UFMS). Campo Grande/MS, 16-19 out. 2019.

PENTEADO JUNIOR, Ariovaldo Toledo; AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilário. **O encarceramento de indígenas Sul-Mato-Grossenses: Do Icatu à Penitenciária Estadual de Dourados**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal em Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2020.

PEREIRA, Levi Marques. Expropriação dos territórios Kaiowá e Guarani: implicações e processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios (tekohará). **R@U – Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 4, n. 2, p. 124-133, jul./dez. 2012.

PEREIRA, Levi Marques. A Reserva Indígena de Dourados: a atuação do Estado brasileiro e o surgimento de figurações indígenas multiétnicas. *In*: CHAMORRO, Isabelle Combês. **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Dourados, MS: UFGD, 2015.

PINHEIRO, Niminon Suzel. **Os nômades - etnohistória kaingang e seu contexto: São Paulo, 1850-1912**. 1992. 146 f. Dissertação

- (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 1992.
- PINHEIRO, Niminon Suzel. **Vanuïre**: conquista, colonização e indigenismo: oeste paulista, 1912-1967. 1999. 292 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 1999.
- RORAIMA. Poder Judiciário. **Processo nº 0090.10.000302-0**, Ação Penal, réu Denilson Trindade Douglas, art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Sentença do magistrado Aluizio Ferreira Vieira, Comarca de Bonfin, 2013.
- RUFFEIL, Marjorie Begot. Povos indígenas e direitos diferenciados na América Latina. **V Encontro Anual da ANDHEP - Direitos Humanos, Democracia e Diversidade**, 2009. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt8/gt08p11.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.
- SALLES, Eliciel Freire de. Os indígenas são complicados: uma análise da situação carcerária de apenados indígenas em Naviraí-MS. **Revista Ñanduty**, v. 5, n. 7, 2012.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Grande cerco de paz**. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.
- SOUZA, Olivia Carla Neves de; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. BECKER, Simone. A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Etnográfica** [online], v.17, n. 1, p. 110 -112, 2013.
- TEÓFILO DA SILVA, Cristhian. O índio, o pardo e o invisível: primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil. **Revista Antropolítica**. Niterói, RJ, 2013.
- XIMENES, Lenir Gomes. **A Retomada terena em Mato Grosso do Sul**: oscilação pendular entre os tempos e espaços da acomodação em reservas, promoção da invisibilidade étnica e despertar guerreiro. 2017. 289 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2017.